

2º CC/MF - Sexta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 24/08/09  
Maria de Fátima Ferreira da Carvalho  
Matr. SIAPE 751683

CC02/C06  
Fls. 136



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 10805.001397/2007-20  
**Recurso nº** 146.428 Voluntário  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Acórdão nº** 206-00.920  
**Sessão de** 04 de junho de 2008  
**Recorrente** QUALY TOOLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 04/08/2006

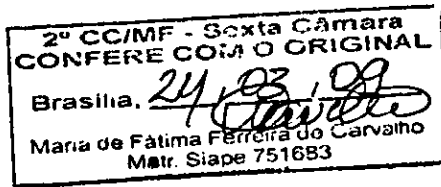
**PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - NÃO ARRECADAÇÃO, MEDIANTE DESCONTO DAS REMUNERAÇÕES, DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SEGURADOS EMPREGADOS.**

Toda empresa está obrigada a arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições previdenciárias dos segurados servidores públicos estatutários a seu serviço.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10805.001397/2007-20  
Acórdão n.º 206-00.920



CC02/C06  
Fls. 137

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

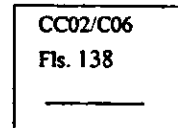
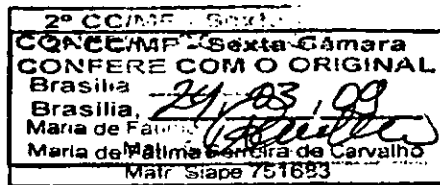
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 04/08/2006, por ter a empresa acima identificada deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço, infringindo, dessa forma, o inciso I, alínea "a", do art. 30, da Lei 8.212/91, e art. 4, "caput", da Lei 10.666/03, c/c o art. 216, inciso I, alínea "a" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme consta do Relatório Fiscal da Infração (fls 06 a 09), a recorrente deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições do segurado empregado e autônomo a seu serviço, conforme apurado do exame da contabilidade.

A autoridade notificante informa que os lançamentos contábeis analisados estão relacionados em planilha anexa e as contribuições devidas sobre os pagamentos efetuados foram lançadas por meio das NFLD's 37.017.097 e 37.017.095-4.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 62 a 75 e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 21.434./0279/2006 (fls. 79 a 83), julgou o Auto de Infração procedente.

Inconformada com a decisão, a notificada recorreu tempestivamente ao CRPS (fls. 91 a 99), arrolando bens para garantir o seguimento do recurso e requerendo o julgamento por conexão do presente AI e a NFLD 37.017.095-4, pois, conforme entende, o auto foi lavrado em virtude das equivocadas considerações lançadas naquela Notificação.

A SRP não apresentou contra-razões.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e a recorrente está dispensada de efetuar o depósito recursal, não havendo, portanto, óbice para seu conhecimento.

O presente auto foi lavrado por não terem sido arrecadadas, pela empresa, mediante desconto das remunerações por ela pagas a segurado empregado e contribuinte individual que lhe prestaram serviços, as contribuições previdenciárias devidas pelos referidos segurados.

A recorrente não nega que tenha deixado de arrecadar as contribuições devidas pelos segurados apontados no Relatório Fiscal da Infração.

Ela apenas requer que o presente AI seja julgado de forma conexa com a NFLD 37.017.096-2 e a NFLD 37.017.095-4, pois, conforme entende, o auto foi lavrado em virtude das equivocadas considerações lançadas naquelas Notificações.

No entanto, reitera-se que é objeto do presente auto a não-arrecadação, mediante desconto de suas remunerações, da contribuição devida pelos segurados que prestaram serviços à recorrente, apontados pela fiscalização. Assim, mesmo que venha a ser julgado improcedente os lançamentos efetuados por meio das NFLD's citadas, basta a não arrecadação de contribuição de um segurado para que fique configurada a infração à legislação previdenciária.

Cumprir informar que a NFLD 37.017.095-4 foi julgada procedente por esta 6ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao recurso apresentado pela recorrente.

Assim, restou configurada a infração, não cabendo mais discussões quanto ao mérito da questão.

O auto em tela foi lavrado por descumprimento da obrigação acessória de arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados, consoante à determinação contida no art. 33, § 2º, da Lei 8.212/91 e art. 4, caput, da Lei 10.666/03:

*"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:*

*I - a empresa é obrigada a:*

*arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;*

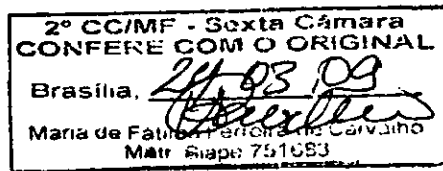
*Lei 10.666/2003:*

*Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência."*

A penalidade pela infração ao dispositivo transcrito acima é a aplicação de uma multa cujo valor independe do número de segurados que deixou de sofrer descontos das contribuições devidas. Portanto, a procedência ou não da NFLD 37.017.096-2 não interfere no julgamento do AI.

Assim, mesmo que venha a ser julgado improcedente o lançamento efetuado por meio da NFLD 37.017.096-2, basta que a empresa deixe de efetuar o desconto de contribuição de um segurado a seu serviço, para que fique configurada a infração à legislação previdenciária.

Assim, houve infração à legislação previdenciária e como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:



*"Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes."*

Nesse sentido e

Considerando tudo mais que dos autos consta,

Voto do sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008

*Bernadete de Oliveira Barros*

**BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS**